



TC 025.927/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União - CGU

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5632)

Interessado em sustentação oral: Rômulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5632)

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União - CGU, em desfavor do Sr. Amauri Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 070/2016 (peça 5), firmado entre o antigo Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, que tinha por objeto o instrumento descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

HISTÓRICO

2. Em 19/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Controladoria-Geral da União autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 603/2020.

3. O Convênio 070/2016 foi firmado no valor de R\$ 30.847,10, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/3/2016 a 6/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/10/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 30.847,10 (peça 4).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 33.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.735,15, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficiente no período de 3/5/2007 a 3/5/2019, na condição de dirigente, e à própria Confederação, na condição de convenente.



8. Em 1/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/6/2016**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), conforme peças 10-11 e 19-25.

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:



14.1. fase interna:

- a) **Em 29/8/2016**, foi emitido o Parecer Financeiro nº 690/2016, pela não aprovação da prestação de contas, ante as incoerências apontadas, tendo sido os responsáveis notificados (peça 13);
- b) **Em 17/11/2016**, foi emitido o Parecer Financeiro nº 980/2016, que analisou a complementação da prestação de contas, recebida **em 11/11/2016**, e a acatou parcialmente, mantendo a não aprovação (peça 27);
- c) **Em 9/6/2017**, foi expedido o Ofício nº 965/2017 — SUAFC/PRE/CPB (peça 29), notificando o responsável, por ele recebido respondido **em 17/6/2017** (peça 30);
- d) **Em 21/6/2017**, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficiente apresentou sua defesa (peça 31);
- e) **Em 19/11/2019**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 37);
- f) **Em 25/6/2020**, foi emitido o Relatório de TCE nº 456/2020 (peça 50);

14.2. fase externa:

- a) **Em 30/8/2020**, o processo foi autuado e sorteado o Ministro-relator (peça 57);
- b) **Em 30/11/2021**, o processo foi preliminarmente instruído (peça 59).

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. De acordo com o que se decidiu por meio do Acórdão 534/2023 - Plenário (Relator: Min. Benjamim Zymler), temos que:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

17.1. Portanto, o primeiro evento interruptivo da prescrição intercorrente ocorreu com a emissão do Parecer Financeiro nº 690/2016, **em 29/8/2016 (peça 13)**, sendo que, após esse evento, o processo foi movimentado com a emissão do Parecer Financeiro nº 980/2016, **em 17/11/2016 (peça 27)**.

17.2. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se



em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/4/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Amauri Ribeiro, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 9/4/2020.

18.2. Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 10/3/2020, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

19. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.868,49, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com os débitos 4504/2019, 576/2020, 579/2020, 4663/2019, 4766/2019, 589/2020 e 611/2020, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsáveis	Processos
Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes	020.266/2020-0 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 93919/2010, Siafi/Siconv 751950, que teve como objeto “preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016” (nº da TCE no sistema: 4431/2019)
	019.061/2020-0 - aberto, TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 145/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Sudeste 2016 (nº da TCE no sistema: 4663/2019)
	020.096/2020-8 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade



	<p>dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paraolímpico (nº da TCE no sistema: 4327/2019)</p> <p>019.060/2020-3 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 175/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)</p> <p>020.334/2020-6 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C) (nº da TCE no sistema: 4904/2019)</p> <p>019.557/2020-5 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 138/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016 (nº da TCE no sistema: 589/2020)</p> <p>020.265/2020-4 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos</p>
--	---



	<p>Paralímpicos do Rio 2016 (nº da TCE no sistema: 4548/2019)</p> <p>042.843/2021-9 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto a preparação e participação nos campeonatos nacionais e internacionais paraolímpicos de voleibol sentado (nº da TCE no sistema: 3080/2020)</p> <p>019.552/2020-3 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 100/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)</p> <p>019.555/2020-2 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 71/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto a Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Feminina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)</p> <p>018.895/2020-4 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 181/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 611/2020)</p> <p>019.556/2020-9 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 13/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)</p> <p>018.894/2020-8 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 156/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)</p>
--	--



21. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Amauri Ribeiro e a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 070/2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/10/2016.

23. Verificou-se ainda que a presente TCE foi excepcionalmente instaurada pela Controladoria-Geral da União – CGU, ante a constatação de irregularidades nos repasses de recursos do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB à Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes – CBVD, em 2016, mediante nove convênios, dentre os quais o Convênio 070/2016, ora analisado, pelo qual foi repassado o valor de R\$ 30.87,10, em 18/04/2016.

24. Conforme Parecer Financeiro nº 980/2016 (peça 27), emitido pelo Departamento de Prestações de Contas e Convênios – DPCC, do Comitê Paralímpico Brasileiro, foram verificadas diversas irregularidades na documentação enviada a título de prestação de contas, no total de R\$ 9.169,26, relativas a aquisição de material esportivo, pagamento de serviços de terceiros, contas de consumo e pagamento de taxas, sendo que, como a Confederação devolveu os valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.434,12, em 15/6/2016 e 28/6/2016, deveria restituir o valor remanescente de R\$ 3.735,14.

25. Assim, na instrução inicial (peça 59), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação solidária dos responsáveis, nestes termos:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes no período de 3/5/2007 a 3/5/2019, na condição de dirigente, em solidariedade com a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31 e 33.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, § 1º, *in fine*, art. 4º, inciso I da Decisão Normativa TCU 155/2016, Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro de 01/08/2011 e e Cláusula Sexta do Termo de Convênio 70/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2021: R\$ 4.875,49

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	3.735,15

Débito relacionado ao responsável Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78), na condição de contratado, em solidariedade com Amauri Ribeiro.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31 e 33.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, § 1º, *in fine*, art. 4º, inciso I da Decisão Normativa TCU 155/2016, Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro de 01/08/2011 e e Cláusula Sexta do Termo de Convênio 70/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2021: R\$ 4.875,49

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão. Responsabilização solidária da entidade conveniente conforme Súmula TCU 286.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	3.735,15

b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 61), foi efetuada a citação dos responsáveis, como segue:



Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
69677/2021-TCU/Seproc (peça 65), de 7/12/2021, ao Sr. Amauri Ribeiro			Ofício devolvido como “mudou-se” (peça 77)	
69678/2021-TCU/Seproc (peça 64), de 7/12/2021, à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes	19/1/2022, conforme AR à peça 66	Graciele Santos	Ofício entregue no endereço do responsável	4/2/2022
36382/2022-TCU/Seproc (peça 82), de 19/7/2022, ao Sr. Amauri Ribeiro			Ofício devolvido como “mudou-se” (peça 83)	
Edital 644/2022-TCU/Seproc, de 5/5/2022 (peça 79), citando o Sr. Amauri Ribeiro			Publicado no DOU de 11/5/2022 (peça 80)	27/5/2022

27. Em 1º/2/2022, o Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, Sr. Ângelo Alves Neto, representada pelo seu advogado legalmente constituído, conforme procuração à peça 67, apresentou suas alegações de defesa à peça 68, acompanhada da documentação presente às peças 69-75.

28. Já o Sr. Amauri Ribeiro, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes - CBVD

29. A defesa discorre, inicialmente, sobre a natureza jurídica da referida entidade, no sentido de que é “uma associação privada sem fins lucrativos (art. 44, I do Código Civil), filiada ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e reconhecida como entidade máxima de organização do voleibol para pessoas com deficiência no país, razão pela qual integra o Sistema Nacional do Desporto, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé)”, e ressalta o papel por ela desempenhado nos Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, onde “o Brasil conquistou a medalha de bronze com a seleção feminina e quarto lugar com a seleção masculina, repetindo esse feito nas Paraolimpíadas de Tóquio/2020”.

30. Quanto às alegações de defesa propriamente ditas, aduz, em suma, que a responsabilidade pelas irregularidades cometidas no âmbito do Convênio 070/2016 é exclusivamente do antigo gestor, Sr. Amauri Ribeiro, tendo em vista que, após a posse da atual gestão, em 2017, “percebeu-se o estado de caos que o antigo gestor deixou”, ante a falta de documentos e o não pagamento de diversas contas, inclusive aluguel, e a falta de prestação de contas de vários convênios com o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Ministério da Cidadania, bem como que, a partir daí, a CBVD presta contas mensalmente ao CPB e nunca teve suas contas indeferidas ou consideradas irregulares.

31. Nessa linha, segue informando que não tem os documentos para a realização da prestação de contas, e que “intentou todas as diligências possíveis na busca de ressarcimento do erário pelo antigo gestor”, a exemplo da formulação representação junto ao TCU para ter o andamento dos procedimentos administrativos de todos os convênios com pendências, tendo sido proferido o Acórdão 5312/2018 – TCU - 2ª Câmara, que “determinou que o CPB tomasse as medidas pertinentes”, bem como uma ação judicial de cobrança contra o Sr. Amauri Ribeiro, junto ao TJ/SP, com o nº 1099722-88.2017.8.26.0100.

32. Lembra que se aplica a seu caso, por analogia, a interpretação fática da Súmula 230 do TCU para as entidades privadas, conforme jurisprudência do TCU sobre o assunto, dando como exemplo os

Acórdãos 5461/2008 e 4523/2014, ambos da Segunda Câmara do TCU, tendo como Relator o Ministro André de Carvalho, tendo ainda transcrito o teor da referida Súmula:

“compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

33. Assim, afirma que a análise da mesma “indica que o novo gestor que ao tomar posse esteja impossibilitado de realizar a prestação das contas, somente se eximirá de responsabilidade, acaso tome as medidas necessárias para garantir/possibilitar a recomposição do erário, culminando assim na sua exclusão de responsabilidade e na suspensão da responsabilidade da PJ”, podendo, segundo ele, ser “utilizada a analogia para os entes privados”, pois “a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” para responsabilizar o real culpado pela omissão e recompor o erário.

33. Alegou ainda que, como o valor mínimo de R\$ 100.000,00 para a manutenção da TCE não foi atingido, a mesma deveria ter sido arquivada, pois a IN 71/2012 não previa a possibilidade de somar todos os débitos para se chegar ao montante mínimo para instauração da TCE, tendo sido modificada pela IN 76/2016, para constar tal possibilidade, apenas em 31/12/2016, e “a prestação de contas do Termo de Convênio 145/2016 deveria ter sido realizado em 26 de agosto de 2016”, portanto, deveria ter sido observada a norma da época dos fatos.

34. Anexou a seguinte documentação, à guisa de comprovação de suas alegações (peças 69-75):

34.1. Relatório, Voto e Acórdão nº 533/2015 – TCU – Plenário, proferido no TC 003.749/2013-4, que tratou da Tomada de Contas Especial instaurada pelo DNOCS ante a impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio PGE - 5/2005, celebrado com a Associação do Distrito de Irrigação do Baixo Açu (Diba), entidade civil de direito privado, onde o posicionamento do TCU foi pela exclusão da responsabilidade da entidade ante a mudança de presidente/gestão, e pelo ingresso com ação ordinária de ressarcimento para recompor o erário, o que a defesa entende como análogo ao presente caso;

34.2. Pareceres emitidos pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB aprovando as prestações de contas da CBVD relativamente a convênios firmados no período de 2017 a 2020, e respectivos ofícios de comunicação ao Sr. Ângelo Alves Neto;

34.3. Ação de Cobrança impetrada pela Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes - CBVD contra os Srs. Amauri Ribeiro e Aparecido Sabino dos Santos Júnior, ante a omissão do réus em prestar contas de nove convênios firmados em 2016, inclusive o TC nº 070/2016, objeto do presente processo, o que impediu a celebração de novos convênios, única fonte de renda da CBVD, autuada em 6/10/2017, sob nº 1099722-88.2017.8.26.0100, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP.

Análise das alegações de defesa da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes - CBVD

35. As alegações de defesa da CBVD, representada pelo Sr. Ângelo Alves Neto, devem ser parcialmente acolhidas, pelas razões expostas a seguir.

36. Infere-se que a peça de defesa logrou demonstrar, com sua argumentação e a documentação comprobatória anexada, que a responsabilidade sobre as irregularidades apontadas no Convênio nº 070/2016, assim como nos outros mencionados pela defesa, é do Sr. Amauri Ribeiro, tanto pelo conjunto dos fatos como pela constatação de que os recursos repassados pelo referido Convênio foram totalmente geridos por este responsável, o que pode ser verificado examinando-se os extratos bancários presentes à peça 7.



37. Assiste ainda razão à defendente quando afirma que pode se aplicar ao presente caso, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 230 do TCU, tendo em vista que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, tanto na esfera judicial, através da Ação de Cobrança nº 1099722-88.2017.8.26.0100, quanto na esfera administrativa, através do TC 027.821/2017-0, que trata de Representação por ela formulada junto a esse TCU, na qual foi proferido o Acórdão nº 5312/2018 - TCU - 2ª Câmara (Min. Relator André Luís de Carvalho), tendo o TCU decidido, entre outras medidas, expedir seguinte determinação:

(..)

1.7.2. ao Comitê Paralímpico Brasileiro que apure as eventuais irregularidades na execução dos Termos de Compromisso 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 175/2016 e 181/2016 firmados com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para instaurar as respectivas tomadas de contas especiais, informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

(..)

38. A única alegação que não merece ser acolhida refere-se ao prosseguimento da Tomada de Contas Especial, apesar do débito aqui tratado ser inferior ao valor previsto na IN 71/2012, eis que a imposição de somatório dos débitos de um mesmo responsável, para efeito de atingimento do valor de alçada de instauração da TCE, também era prevista na redação original da IN 71/12, e não adveio apenas com a alteração promovida pela IN 76/2016, conforme constava do seu art. 15, inciso IV, *in verbis*:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

39. Por outro lado, no que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), cumpre apontar-se que, em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (TC nº 018.895/2020-4), o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), como se depreende do Voto proferido naquela decisão pelo Eminentíssimo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amauri Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subseqüente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

7. Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.

8. De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amauri Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

(...)

17. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amauri Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.

40. No caso concreto, cumpre salientar que, assim como na situação analisada pelo referido Acórdão, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais em prol da reparação do dano ao erário, conforme relatado na peça de defesa apresentada:

“Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exibir contas de nº 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão nº 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o nº 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. Peça 47, 48 e 49)”

41. No mesmo sentido, cumpre mencionar o Acórdão 4407/2023 – 1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), proferido no TC 019.061/2020-0, por meio do qual o TCU decidiu arquivar os autos em caso idêntico, inclusive, com as mesmas partes do presente processo, como se verá a seguir:

VISTOS e relacionados esses autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de seu ex-presidente, Amauri Ribeiro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 145/2016, firmado entre o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a CBVD, para realização do “Seminário Sudeste 2016”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes da presente relação processual; 9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, no valor original de R\$ 7.058,57, em 3/4/2017, a título de racionalização administrativa e economia processual, a cujo pagamento continuará obrigado Amauri Ribeiro, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e demais interessados.

42. Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende, com supedâneo no decidido nos Acórdãos 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara e 4407/2023 – TCU – 1ª Câmara, que devam ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, levantando-se a sua responsabilidade com a exclusão da entidade da presente da relação processual.

Revelia do Sr. Amauri Ribeiro

Da oportunidade do arquivamento dos autos

43. Conforme exposto anteriormente, entende esta Unidade Técnica que a responsabilidade pelo débito apurado nesta TCE, no valor original de **R\$ 3.735,15**, deveria ser imputada **exclusivamente** ao reponsável Amaury Ribeiro, que, citado por este Tribunal mediante o Edital 644/2022-TCU/Seprac, publicado no DOU de 11/5/2022 (peças 79-80), e transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Cumpre, porém, apontar que o baixíssimo valor apurado **não justifica o prosseguimento desta TCE**, sendo razoável assumir que o custo da cobrança será superior ao valor da importância a ser ressarcida, sugerindo-se, portanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento dos presentes autos.

45. Nesta linha, cabe mencionar que a Portaria-AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, que regulamenta o art. 1º da Lei nº 9.469/1997, autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a deixar de propor ações ou a interposição de recursos, quando o valor total atualizado dos créditos da União, relativos ao um mesmo devedor, for igual ou inferior a **R\$ 10 mil**.

46. Deve-se salientar que a proposta de arquivamento ora oferecida encontra respaldo em recente Decisão do Tribunal, o Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Jorge De Oliveira, que em seu Voto ponderou o seguinte (grifos nossos):

5. Embora o valor da presente TCE, isoladamente, seja muito inferior ao mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, o Controle Interno encaminhou o processo para julgamento por este Tribunal por existirem outros processos contra o mesmo responsável. Com base em informações contidas no Sistema e-TCE, o presente processo quando considerado em conjunto com as TCEs 2295/2019, 4385/2019 e 891/2020, ultrapassa o referido limite.

6. Destaco, por pertinente, a redação dada ao art. 6º da IN-TCU 71/2012, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa-TCU 88, em 9/9/2020:

"Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016) ;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal. (NR) (Instrução Normativa-TCU 88, de 9/9/2020)

§ 2º Para efeito do somatório mencionado no § 1º, devem ser desconsiderados os débitos que, por responsável, são inferiores ao limite de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) regulado pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. (AC) (Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

§ 3º A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão



jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (Renumerado) (Instrução Normativa nº 88, de 9/9/2020)

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do "caput", deverá proceder-se do seguinte modo: (Renumerado) (Instrução Normativa 88, de 9/9/2020)

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR) (Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR) (Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017) "

7. Observa-se que, apesar de o § 2º do dispositivo ter mitigado a regra de soma dos débitos para efeito de constituição de TCE, o valor mínimo que ainda é considerado por processo, equivalente ao de inscrição de dívidas no Cadin, é muito baixo, atualmente de R\$ 1.000,00.

8. Acredito que essa regra conflita com a intenção do caput do mesmo dispositivo, que é a de promover a racionalidade administrativa, evitando-se a constituição e instrução de processos cujos custos excedem em muito à eventual vantagem a ser obtida pela Administração, caso perfeitamente ilustrado pelo presente feito.

9. Afinal, devemos ter em mente que a soma dos débitos não elimina a necessidade de que o Tribunal analise as situações individualmente, uma vez que cada uma delas traz fatos e circunstâncias específicas. Não há como agregar as análises ou conjugar os esforços para seu processamento.

10. A situação me parece tão desarrazoada que entendo pertinente dar ciência desta situação à Segecex, para que possa avaliar a conveniência e oportunidade de aprimorar a regra atualmente vigente para a constituição de TCEs.

47. Em conclusão, o Colegiado, divergindo da proposta da Unidade Técnica, secundada pelo MP/TCU, no sentido de condenar o responsável pelo valor histórico de R\$ 1.825,00, decidiu arquivar a tomada de contas especial sem julgamento de mérito.

48. Destarte, considerando-se que o valor remanescente do débito em relação ao Convênio nº 070/2016 atinge o valor original de **R\$ 3.735,15**, tendo em vista os argumentos do Eminent Relator no Voto que fundamentou o Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, propõe-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, **haja vista a ausência de débito substancial a ser perseguido pelo TCU, inclusive, para fins de aplicação do somatório de que trata o art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TCU 71/12.**

CONCLUSÃO

49. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor remanescente do débito apurado é muito inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, e considerando as razões expostas pelo Relator em seu Voto, proferido no Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, cabe propor, desde logo, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, haja vista a ausência de débito substancial a ser perseguido pelo TCU, inclusive, para fins de aplicação do somatório de que trata o art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TCU 71/12.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



- a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao Sr. Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;
- b) excluir da presente relação processual a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78); e
- c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

AudTCE,
em 12 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5